



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 740-C, DE 2003**
(Do Sr. Dr. Rosinha)

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. BABÁ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. ELISEU PADILHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL;

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

(*) Atualizado em 04/02/20, para inclusão de apensados (4)

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (3)

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

V - Projetos apensados: 3614/12, 5164/13, 10591/18 e 6489/19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B e seus parágrafos:

“Art. 12-B. Agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não causar perda ou dano a plantações; a criações de animais terrestres ou aquáticos; a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população.

§ 1º Profissional legalmente habilitado deverá avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados, orientar e supervisionar o serviço.

§ 2º O contratante do serviço de aplicação aérea, o aplicador e o profissional a que se refere o § 1º responderão solidariamente, quanto aos aspectos cível e penal, por quaisquer perdas ou danos causados a terceiros.

§ 3º Fica proibida a aplicação aérea de agrotóxicos de cuja composição química participe o ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou qualquer substância dele derivada.” **(AC)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A deriva de agrotóxicos pulverizados por aviões agrícolas tem causado freqüentes e graves problemas, em diversas regiões do País. Os proprietários de lavouras de grande extensão recorrem com freqüência a esse método que, se resulta mais eficiente e econômico para seus propósitos, muitas vezes causa perdas e danos tremendos a produtores rurais vizinhos, ao ambiente natural, ou à saúde da população que habita as áreas próximas.

Nos últimos anos, são inúmeros os relatos de problemas dessa natureza, tais como:

- perda de toda ou de grande parte da colheita de hortaliças, frutas e outras espécies de plantas, sensíveis e afetadas por herbicidas aplicados em grandes plantações vizinhas ou próximas. O cultivo, embora ilegal, de uma nova variedade de soja resistente ao herbicida glifosato, resultante de modificação genética, tem elevado esse risco a um patamar ainda mais elevado;
- intoxicação e morte de aves, mamíferos ou peixes, afetados por inseticidas e outros produtos fitossanitários, derivados da aplicação aérea em lavouras vizinhas ou próximas;
- contaminação de produtos de origem vegetal ou animal, tornando-os impróprios para o consumo. Muitas vezes, por desinformação, esses produtos chegam ao mercado e causam intoxicação aos consumidores;
- contaminação de áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente, com irreparável prejuízo para a flora e a fauna;

- contaminação de mananciais hídricos e de áreas urbanas, com conseqüente prejuízo à saúde da população local.

As pessoas afetadas, especialmente quando se trata de pequenos produtores rurais, enfrentam imensa dificuldade para, por meio de ações judiciais, tentar recuperar o prejuízo. Quando este é apenas de ordem material, já constitui um grande problema. Muito pior quando se compromete a saúde ou põe-se em risco a vida humana, muitas vezes sem que se possa identificar a natureza da intoxicação.

Reconhecendo, no entanto, que a aviação agrícola presta um serviço de grande utilidade ao nosso campo, não pretendemos bani-la. A presente proposição, de nossa autoria, visa introduzir, na norma legal específica, dispositivos que estabelecem condições e responsabilidades precisas para a aplicação aérea de agrotóxicos e afins.

Condiciona-se a aplicação por aeronave à expectativa de que a eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não causará perda ou dano a plantações; a criações de animais terrestres ou aquáticos; a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população. Exige-se ainda que profissional legalmente habilitado avalie os riscos inerentes à operação, prescreva os agrotóxicos ou afins a serem aplicados por aeronave, oriente e supervisione o serviço. Caso terceiros venham a sofrer perdas ou danos, o contratante do serviço, o aplicador e o profissional anteriormente referido responderão solidariamente, quanto aos aspectos cível e penal.

Considerando que o herbicida 2,4-D tem sido apontado como o maior “vilão”, dentre tantos agrotóxicos causadores de problemas, havendo indícios de que seja cancerígeno, propomos seja proibida a aplicação aérea de produtos de cuja composição química participe o ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou qualquer substância dele derivada.

Conscientes da superlativa relevância de que se reveste o presente projeto de lei, esperamos contar com o decisivo apoio de nossos ilustres Pares, para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003.

Deputado Dr. ROSINHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A
EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A
EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O
ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A
PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A
IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL
DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A
CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A

FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS
COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.974, de 06/06/2000*

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

.....
.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 740, de 2003, de autoria do nobre deputado Dr. Rosinha, propõe alterar a Lei dos Agrotóxicos, introduzindo um artigo (12-B) que estabelece que os agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a deriva não causar danos a plantações, às criações, à saúde humana e ao meio ambiente. Dispõe que profissional legalmente habilitado deve avaliar os riscos da operação e prescrever os agrotóxicos, orientar e supervisionar os serviços. Também propõe a responsabilidade civil e penal do aplicador e do profissional responsável, por danos a terceiros. Por fim, proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos que contenham a substância 2,4-D ou produtos dele derivados.

Em sua Justificação, o nobre autor aponta os danos que estariam ocorrendo, cada vez em maior número de ocorrências, de deriva de agrotóxicos aplicados por avião, as implicações econômicas, sanitárias e ambientais que dela decorreriam e as dificuldades de os agricultores prejudicados obterem indenizações para cobrir as perdas.

E, finalmente, aponta o agrotóxico 2,4-D como o maior “vilão” dentre esta categoria de insumos, indicando suas potenciais características cancerígenas como razão para a proposição de seu banimento das aplicações aéreas.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Designada relatora, a insigne deputada Kátia Abreu apresentou

parecer pela rejeição do Projeto de Lei, argumentando que, em grande medida, as disposições nele contidas já estavam contempladas na legislação e normas pertinentes, apontando ser a aviação agrícola um dos setores do agronegócio sobre os quais mais incidem regulamentações oficiais. Especificamente acerca da proibição do uso do agrotóxico 2-4D argumentou que não caberia proibi-lo somente para aplicação aérea, julgando mais conveniente que o tema viesse a ser tratado pelas normas dos órgãos governamentais que regulamentam a questão.

Quando submetido à apreciação do Plenário da Comissão, o ilustre deputado João Grandão apresentou Voto em Separado, argumentando pela validade das disposições contidas no Projeto de Lei e propondo a não aceitação, pela Comissão, do parecer da Relatora.

Submetido a voto, foi rejeitado o parecer da ilustre Relatora, sendo nomeado o autor do Voto em Separado, para redigir o parecer vencedor. Na reunião de 08/10/2003, foi submetido a voto o Parecer Vencedor, apresentado pelo nobre deputado João Grandão, que consistia no citado Voto em Separado. Ao final das discussões havidas em torno do tema e considerando os argumentos apresentados pelos membros da Comissão, que entenderam que não se poderia aprovar, na forma integral o Projeto de Lei, o Parecer Vencedor foi rejeitado.

Fomos, então, designados a proferir outro Parecer Vencedor, agora para sistematizar os argumentos que levaram à rejeição do outro Parecer Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As razões que levaram a Comissão de Agricultura e Política Rural a rejeitar o Parecer da Relatora e, posteriormente, o Parecer Vencedor, estão inseridas, além das questões de complexidade regimental, no fato de que o entendimento da Comissão caminha pela inadequação da proposta original com os desejos de se ver um setor agropecuário forte e tecnologicamente desenvolvido, ao mesmo tempo em que ela, a CAPR, não pode deixar de dar a devida atenção aos aspectos ambientais e sanitários envolvidos (e bem apontados pela relatora, nobre deputada Kátia Abreu) na idéia original do autor da proposição.

No entanto, encontramos-nos frente a uma situação inusitada: a Comissão, por maioria, entendeu que não deveria rejeitar o projeto mas, no entanto, entendeu, também, que não deveria adotá-lo. Buscando conciliar tais posições e incorporar parte dos argumentos que, julgamos, orientaram as votações discordantes e levaram a um aparente impasse na CAPR, orientamos nossas negociações na busca de formas de incorporassem os diversos argumentos apresentados.

Neste sentido, e buscando dar curso às diversas percepções acerca da questão em discussão, entendemos que deve, a Comissão de Agricultura e Política Rural, adotar o Projeto de Lei, enfatizando a observância da larga legislação que rege a aplicação aérea de agrotóxicos e mantendo o impedimento de que haja deriva nas aplicações, assim como mantendo a responsabilização dos agentes causadores do evento.

De outra parte, persistem as idéias de que seria impensável proibir-se, por lei, um determinado agrotóxico, no caso o 2,4-D. Cabe aos órgãos reguladores, já amparados pela Lei dos Agrotóxicos, não registrar ou cancelar o registro de agrotóxicos que, à luz de trabalhos científicos, caracterizem-se como por demais danosos ao meio ambiente ou ao saúde humana ou animal.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 740, de 2003, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator do Parecer Vencedor

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003.

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B e seus parágrafos:

“Art. 12-B. As aplicações aéreas de agrotóxicos e afins serão realizadas mediante exclusiva observância da legislação específica que rege a atividade, em especial o Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969; a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; e os atos do Poder Executivo que os regulamentam, cabendo aos órgãos reguladores definidos nessas normas legais a fiscalização e a execução das atividades que lhes são atribuídas.

§ 1º A aplicação aérea de agrotóxicos e afins somente poderá ser executada sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º A eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não poderá causar perda ou dano a plantações; a criações de animais terrestres ou aquáticos; a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE

Relator do Parecer Vencedor

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 740/2003, com substitutivo, nos termos do Parecer do Deputado Luís Carlos Heinze, designado Relator do vencedor, contra os votos dos Deputados Josias Gomes, Rubens Otoni, Odair, Leonardo Monteiro, Zé Geraldo, Assis Miguel do Couto, Orlando Desconsi, Adão Pretto e João Grandão. Os pareceres dos Deputados Kátia Abreu e João Grandão passaram a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Waldemir Moka - Presidente, Silas Brasileiro, Abelardo Lupion e João Grandão - Vice-Presidentes, Adão Pretto, Álvaro Dias, Anivaldo Vale, Assis Miguel do Couto, B. Sá, Benedito de Lira, Carlos Dunga, Carlos Souza, Confúcio Moura, Dilceu Sperafico, Edson Duarte, Elimar Máximo Damasceno, Francisco Turra, Helenildo Ribeiro, José Carlos Elias, Josias Gomes, Josué Bengtson, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Leonardo Monteiro, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Marcelo Castro, Moacir Micheletto, Moraes Souza, Odair, Odílio Balbinotti, Orlando Desconsi, Renato Casagrande, Roberto Pessoa, Romel Anizio, Zé Geraldo, Zé Gerardo, Zonta, Fábio Souto, Geraldo Thadeu, Inácio Arruda, João Leão, Joaquim Francisco, Júlio Cesar, Nelson Meurer, Pastor Reinaldo, Pedro Chaves e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado WALDEMIR MOKA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA KÁTIA ABREU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 740, de 2003, de autoria do nobre deputado Dr. Rosinha, propõe alterar a Lei dos Agrotóxicos, introduzindo um artigo (12-B) que estabelece que os agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a deriva não causar danos a plantações, às criações, à saúde humana e ao meio ambiente e dispõe que profissional legalmente habilitado deve avaliar os riscos da operação e prescrever os agrotóxicos, orientar e supervisionar os serviços. Além dessas disposições, o artigo a ser incluído na Lei estabelece, ainda, a responsabilidade civil e penal do aplicador e do profissional responsável, por danos a terceiros e, finalmente, proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos que contenham a substância 2,4-D ou produtos dele derivados.

Em sua Justificação, o nobre autor aponta os danos que estariam ocorrendo, cada vez em maior número de ocorrências, de deriva de agrotóxicos aplicados por avião, as implicações econômicas, sanitárias e ambientais que dela decorreriam e as dificuldades de os agricultores prejudicados obterem indenizações para cobrir as perdas.

E, finalmente, aponta o agrotóxico 2,4-D como o maior “vilão” dentre esta categoria de insumos, indicando suas potenciais características

cancerígenas como razão para a proposição de seu banimento das aplicações aéreas.

Apresentado em Plenário em abril de 2003, o Projeto de Lei em comento foi distribuído para apreciação pelas Comissões de Agricultura e Política Rural; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e de Constituição e Justiça e de Redação, esta para efeitos do art. 54 do Regimento Interno. No despacho é, ainda, invocado o art. 24 II, do Regimento Interno, o que confere caráter terminativo às Comissões, na tramitação da matéria.

Nesta CAPR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO

À primeira vista, pareceria ser válido e oportuno o Projeto de Lei apresentado pelo nobre deputado Dr. Rosinha. Ele se insere no âmbito das corretas preocupações com a saúde humana, com o meio ambiente e, mesmo, com os cuidados econômicos que devem ser considerados nas atitudes do agricultor e do aplicador aéreo, no que se refere aos possíveis danos que possam ser causados a outrem.

Ocorre que a análise da legislação brasileira, neste campo, mostra-nos que praticamente tudo que o Projeto propõe já é contemplado, à larga e de forma detalhada, no arcabouço legal que rege a aviação agrícola brasileira.

É importante pontuar que a aviação agrícola é um dos setores do agronegócio mais regulamentados, mais normatizados do Brasil. E não apenas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Também o Comando da Aeronáutica, pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), normatiza e regulamenta a atividade, além, obviamente, dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Só para se ter uma idéia — e nossa intenção, aqui, não é esgotar a relação de leis e normas mas, tão somente, ilustrar nosso argumento — podemos listar as seguintes principais normas legais concernentes à atividade de aplicação aérea, no Brasil:

Normas gerais:

- Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 — Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.
- Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969 – Dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no País e dá outras providências.
- Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981 – Regulamenta o Decreto-Lei nº 917, de 07 de outubro de 1969, que dispõe sobre o emprego da aviação agrícola no País e dá outras providências.

Normas no âmbito específico do Ministério da Agricultura

- Portaria nº 009, do Ministério da Agricultura, de 23 de março de 1983 – estabelece Normas Técnica e de Trabalho.
- Portaria nº 96, do Ministério da Agricultura, de 16 de outubro de 1991.
- Portaria SDR/Ministério da Agricultura nº 5, de 20 de julho de 1994.
- Portaria SDR/Ministério da Agricultura nº 47 de 24 de novembro de 1995.
- Portaria SDR/Ministério da Agricultura nº 3, de 6 de fevereiro de 1997 - Reedita o “Manual de Fiscalização da Aviação Agrícola”.
- Portaria SARC/Ministério da Agricultura nº 436, de 14 de dezembro de 2000 – adota o Planejamento Operacional e Relatório de Aplicação para as operações aeroagrícolas.

Normas no âmbito específico do Comando da Aeronáutica:

- Portaria nº 6, de 15/1/68
- Portaria nº 17/GM5, de 19/2/68
- Portaria nº 1.019/GM5, de 27/8/80
- R.B.H.A nº 137, de dezembro de 1988 e reeditado em 1999.
- Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001.
- Portaria nº 890/GC-5, de 26 de novembro de 2001 – altera a Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2001.

Como se pode ver, a normatização da aplicação aérea, no Brasil, já está suficientemente contemplada. No intuito de proporcionar maior ligação entre o que propõe o Projeto de Lei em comento e a legislação já existente, apontamos, a seguir, alguns aspectos específicos da citada legislação, frente à proposta contida no Projeto de Lei:

- 1) A questão da deriva indesejada dos produtos aplicados, abordada no art. 12-B da Lei nº 7.802 proposto pelo Projeto de Lei, já está contemplada no art. 15 do Decreto nº 86.765, de 22/12/1981; na Portaria SNDA/MA nº 009, de 23 de março de 1983; e na legislação ambiental pertinente.
- 2) A exigência de profissional legalmente habilitado para avaliar riscos, prescrever agrotóxicos e orientar os serviços, proposta no § 1º do citado artigo, já está, da mesma forma, contemplada na legislação, bem como as exigências relativas aos diversos profissionais que atuam no processo. (Incisos II, III e IV do art. 6º do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, na Portaria SDR/MAAb nº 26, de 25 de março de 1999, na Portaria SARC/MAAb nº 436, de 14 de

dezembro de 2000; e na legislação pertinente aos CREAs)

- 3) A responsabilidade cível e penal do contratante e do prestador (§ 2º a ser inserido no citado artigo) já está prevista no art. 14 da própria Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 (Lei dos Agrotóxicos) que o Projeto de Lei pretende modificar — com a redação dada pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000 — e nas demais leis pertinentes (Código Civil, Código Penal e Lei de Crimes Ambientais).

Finalmente, no que se refere à proibição de aplicação aérea de 2,4-D (proposta do § 3º do art. 12-B a ser introduzido na Lei de Agrotóxicos, pelo Projeto de Lei), não vemos, absolutamente, razão para tal. Entendemos que, ao contrário, a aplicação aérea pode ser considerada, até mesmo, mais segura do que, eventualmente, a aplicação por trator, ou por outra forma terrestre, sobre as quais não recaem quaisquer normas específicas, inclusive no que se refere à exigência de pessoal especializado para sua execução. De outra parte, como se depreende da análise da legislação, a aplicação aérea é cercada por tantos cuidados técnicos e normativos que passa a ser mais segura. Os processos de análise, decisão, execução e controle são de tal ordem, que o nível de risco de acidentes ou efeitos indesejados na aplicação torna-se inferior aos observados nas outras formas de aplicação.

Assim, se o agrotóxico tem registro regular (concedido no âmbito da rigorosa Lei dos Agrotóxicos, pela qual três Ministérios, cumulativamente, apreciam sua liberação) e estiver sendo aplicado na forma e nos objetivos para os quais é destinado, não vemos razão plausível para impedir que seja aplicado por via aérea. Pensar diferente, seria ocasionar eventuais prejuízos aos benefícios da tecnologia e da busca por melhor produtividade nas atividades do agronegócio brasileiro. Por outro lado, se a um produto viesse a ser atribuída característica de alta nocividade, como o ser "cancerígeno", haveria de ser proibida sua aplicação por todo e qualquer método e, não, por apenas um método, de forma discriminatória.

Entendo, portanto, que o Projeto de Lei proposto é inócuo, em muitos aspectos, por propor disposições já contempladas na legislação brasileira. De outro lado, não beneficia o setor agropecuário brasileiro. Ao contrário, em certa medida, prejudica-o, ao criar restrições e embaraços desnecessários a um setor — o da aviação agrícola — que é importante fator de melhoria da produtividade, da eficiência das práticas agrícolas e da obtenção de economias de escala no agronegócio, hoje tão valorizado pelo que representa em produção de alimentos, matérias-primas e divisas para o Brasil. No Brasil de hoje, existem 250 empresas de aviação agrícola, compreendendo uma frota de 1000 aeronaves e empregando, de forma direta e indireta, milhares de pessoas. Estima-se que 16 milhões de hectares de lavouras brasileiras recebam aplicações aéreas, ademais de registrar atuação deste segmento no combate a incêndios e em ações de saneamento. Cremos que não cabe implantarem-se restrições a um setor tão

importante e já tão regulamentado.

Voto, portanto, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 740, de 2003.**

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2003.

Deputada KÁTIA ABREU

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO GRANDÃO

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Agricultura e Política Rural o Projeto de Lei nº 740, de 2003, de autoria do nobre deputado Dr. Rosinha, que propõe alterar a Lei dos Agrotóxicos, introduzindo um artigo (12-B) que estabelece que os agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a deriva não causar danos a plantações, às criações, à saúde humana e ao meio ambiente e dispõe que profissional legalmente habilitado deve avaliar os riscos da operação e prescrever os agrotóxicos, orientar e supervisionar os serviços. Além dessas disposições, o artigo a ser incluído na Lei estabelece, ainda, a responsabilidade civil e penal do aplicador e do profissional responsável, por danos a terceiros e, finalmente, proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos que contenham a substância 2,4-D ou produtos dele derivados.

Coube a relatoria a ilustre e nobre Deputada Kátia Abreu que em seu voto reconhece que a proposta

“..... se insere no âmbito das corretas preocupações com a saúde humana, com o meio ambiente e, mesmo, com os cuidados econômicos que devem ser considerados nas atitudes do agricultor e do aplicador aéreo, no que se refere aos possíveis danos que possam ser causados a outrem.”

Ocorre que a ilustre parlamentar manifesta-se pela rejeição basicamente por entender

.... a análise da legislação brasileira, neste campo, mostra-nos que praticamente tudo que o Projeto propõe já é contemplado, à larga e de forma detalhada, no arcabouço legal que rege a aviação agrícola brasileira.

A nobre parlamentar não tem razão quanto o tema suscitado pelo PL em exame, ou seja, a questão da deriva indesejada dos produtos aplicados por aeronave. Neste campo a legislação se funda em decretos e portarias, a exemplo do Decreto nº 86.765, de 22/12/1981; da Portaria SNDA/MA nº 009, de 23 de março de 1983; portanto, normas hierarquicamente inferiores à Lei.

Acrescente-se que o Decreto n.º 86.765/81 e Portaria SNDA/MA n.º 009/83 são anteriores à própria Lei 7.802, de 11 de julho de 1989. Que ora se modifica. Diploma que dá tratamento superior ao tema estabelecendo mais rigor no uso de agrotóxico, mas que contém lacuna, ora suprida como a proposta de autoria do nobre Deputado Dr. Rosinha.

Daí porque concordamos com o autor do PL N° 740, de 2003, pois, “a deriva de agrotóxicos pulverizados por aviões agrícolas tem causado freqüentes e graves problemas, em diversas regiões do País”. São inúmeros os problemas decorrentes dessas aplicações, tais como perdas de cultivos sensíveis e afetadas por herbicidas aplicados em grandes plantações vizinhas ou próximas; intoxicação e morte de animais; contaminação de áreas de proteção ambiental; contaminação de mananciais

hídricos e de áreas urbanas; e contaminação de produtos de alimentos tornando-os impróprios para o consumo.”

“Para a saúde humana, as consequências do uso de agrotóxico são terríveis, tanto para o trabalhador que o manipula, como para quem consome alimentos produzidos com veneno. O mais complicado é que pouco se sabe sobre os efeitos destes agrotóxicos a longo prazo no corpo humano. Por outro lado, muito freqüentemente, as pessoas afetadas enfrentam imensa dificuldade para, por meio de ações judiciais, tentar recuperar o prejuízo material e o prejuízo relativo à saúde.

O PL em questão não visa banir com a aviação agrícola, mas introduzir, na norma legal específica, dispositivos que estabelecem condições e responsabilidades precisas para a aplicação aérea de agrotóxicos e afins.”

II - VOTO

Por essas razões renovamos a compreensão de que o PL tem muito a contribuir para a saúde de nossa população e para a conservação dos recursos naturais, tão importantes para a sustentabilidade da nossa economia e qualidade de vida, portanto, apresentamos voto favorável ao Projeto de Lei N° 740, de 2003.

Sala das Reuniões, 7 de outubro de 2003.

Deputado João Grandão – PT/MS

VOTO EM SEPARADO

Concordamos com o autor do PL N° 740, de 2003, “a deriva de agrotóxicos pulverizados por aviões agrícolas tem causado freqüentes e graves problemas, em diversas regiões do País”. São inúmeros os problemas decorrentes dessas aplicações, tais como perdas de cultivos sensíveis e afetadas por herbicidas aplicados em grandes plantações vizinhas ou próximas; intoxicação e morte de animais; contaminação de áreas de proteção ambiental; contaminação de mananciais hídricos e de áreas urbanas; e contaminação de produtos de alimentos tornando-os impróprios para o consumo.

Para a saúde humana, as consequências do uso de agrotóxico são terríveis, tanto para o trabalhador que o manipula, como para quem consome alimentos produzidos com veneno. O mais complicado é que pouco se sabe sobre os efeitos destes agrotóxicos a longo prazo no corpo humano. Por outro lado, muito freqüentemente, as pessoas afetadas enfrentam imensa dificuldade para, por meio de ações judiciais, tentar recuperar o prejuízo material e o prejuízo relativo à saúde.

O PL em questão não visa banir com a aviação agrícola, mas introduzir, na norma legal específica, dispositivos que estabelecem condições e responsabilidades precisas para a aplicação aérea de agrotóxicos e afins.

O presente Projeto de Lei sugere alteração na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, exigindo que “agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não causar perda ou dano a plantações; a criações de animais terrestres ou aquáticos; a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população”; que “o profissional legalmente habilitado fique obrigado a avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados e orientar e supervisionar o serviço”; e que “o contratante do serviço de aplicação aérea, o aplicador e o

profissional a que se refere respondam solidariamente, quanto aos aspectos cível e penal, por quaisquer perdas ou danos causados a terceiros”.

Por fim, o PL proíbe “a aplicação aérea de agrotóxicos de cuja composição química participe o ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou qualquer substância dele derivada”, pois há indícios de que seja cancerígeno.

Diante do exposto, acreditamos que o PL tem muito a contribuir para a saúde de nossa população e para a conservação dos recursos naturais, tão importantes para a sustentabilidade da nossa economia e qualidade de vida, portanto, apresentamos voto favorável ao Projeto de Lei Nº 740, de 2003.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003

Deputado João Grandão
(PT/MS)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise de mérito, nos termos do art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 740, de 2003, que intenta acrescentar um artigo (art. 12-B) à Lei nº 7.802, de 1989, dispondo sobre a aplicação de agrotóxico por aeronave.

De acordo com *caput* do art. 12-B proposto, os agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não causar perda ou dano a plantações, a animais terrestres ou aquáticos, a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente ou à saúde da população. No § 1º do mesmo artigo, prevê-se que profissional legalmente habilitado deve avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos a serem aplicados e orientar e supervisionar o serviço. Responderão solidariamente, na esfera cível e penal, por perdas ou danos causados a terceiros, o contratante do serviço de aplicação aérea, o aplicador e o profissional responsável pelo serviço (art. 12-B, § 2º). Finalmente, a proposição intenta proibir a aplicação aérea de agrotóxicos de cuja composição química participe o ácido 2,4-diclorofenoxiacético ou qualquer substância dele derivada (art. 12-B, § 3º).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

O PL 740/2003 foi submetido anteriormente à Comissão de Agricultura e Política Rural, na qual foi aprovado na forma de um substitutivo nos termos do parecer do Deputado Luis Carlos Heinze, e teve votos em separado da Deputada Kátia Abreu, pela rejeição da proposição, e do Deputado João Grandão, pela aprovação do projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O início da utilização de agrotóxicos em grande escala ocorreu após a segunda grande Guerra Mundial. Começou a haver, também, forte pressão de instituições

financeiras internacionais para que países da África, Ásia e América Latina, que tinham a agricultura como principal base de sustentação econômica, adquirissem e passassem a utilizar esses produtos, com o pretexto de garantir a produção de alimentos para combater a fome. Com o inofensivo nome de "defensivos agrícolas", os agrotóxicos eram invariavelmente incluídos no pacote de financiamento agrícola, ao lado de adubos e fertilizantes químicos.

No Brasil, a utilização dos agrotóxicos na agricultura em larga escala ocorreu a partir da década de 70 e, hoje, somos um dos maiores consumidores de agrotóxicos do mundo, gastando, anualmente, cerca de 2,5 bilhões de dólares nessas compras. Infelizmente, pouco se faz para controlar os impactos sobre a saúde dos que produzem e dos que consomem os alimentos impregnados por essas substâncias. Assim, crescem assustadoramente as intoxicações por agrotóxicos, não apenas de trabalhadores rurais a eles expostos diretamente, mas também de pessoas que se contaminam por meio dos alimentos. Alguns estudos já relataram mesmo a presença de agrotóxicos no leite materno, o que poderia causar defeitos congênitos nos bebês nascidos de mães contaminadas.

Uma das graves consequências dos agrotóxicos está no fato de sua ação não ficar restrita ao local onde são aplicados. Os resíduos acabam atingindo os mananciais de água e o solo. É evidente que na aplicação por via aérea é muito maior a possibilidade de que os produtos aplicados se afastem da área de aplicação. Daí a grande importância da proposição em análise.

Ressalte-se, ainda, que a utilização crescente de agrotóxicos não tem significado maior produtividade e muito menos levado à redução da fome no mundo. Quanto ao primeiro aspecto, é importante relatar o resultado de um estudo realizado nos Estados Unidos. Conforme o órgão de proteção ao meio ambiente americano, há 30 anos os agricultores usavam 25 mil toneladas de agrotóxicos por ano e perdiam 7% da lavoura antes da colheita. Hoje, utilizam-se 12 vezes mais agrotóxicos e a perda antes da colheita é o dobro da que ocorria anteriormente. Outrossim, ainda que todos os agrotóxicos fossem abolidos, as perdas por causa das pragas (insetos, agentes patogênicos, ervas daninhas, roedores e pássaros) só aumentariam 7%.

Ou seja, existe um equilíbrio na natureza que mantém as pragas sob controle, sem que haja necessidade de utilizar tantos venenos. A utilização de agrotóxicos sem qualquer critério acaba tendo o efeito inverso ao pretendido: criam-se pragas resistentes e é preciso usar cada vez maiores quantidades do produto. Para que o meio ambiente fique protegido e o controle de pragas seja realmente eficaz, é importante usar agrotóxicos seletivos e em áreas restritas.

Talvez ainda estejamos distantes de um mundo realmente livre de agrotóxicos, mas creio que podemos dar um passo adiante, restringindo sua utilização, como a proposta pelo PL 740/2003. Há apenas um ponto da proposição que a nosso ver merece reparos, justamente o que identifica as áreas que se pretende proteger contra o uso de agrotóxicos. Não apenas as "plantações, a criação de animais terrestres ou aquáticos, as áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente e a saúde da população" devem estar protegidas. Consideramos importante que, nesse dispositivo, sejam tratadas as unidades de conservação de forma mais genérica e se inclua a fauna silvestre.

O substitutivo ao projeto aprovado na Comissão de Agricultura e Política Rural (CAPR), a nosso ver, pouco acrescenta à legislação já existente.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 740, de 2003, com a emenda que apresentamos e pela rejeição do substitutivo aprovado na CAPR.

Sala da Comissão, em de Maio de 2006.

Deputado Babá
PSOL/RJ
Relator

EMENDA

Dê-se ao *caput* do art. 12-B, previsto pelo art. 1º da proposição em epígrafe, a seguinte redação:

“Art. 12-B. A aplicação de agrotóxicos e afins por aeronave fica condicionada à comprovação de que a deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não cause perda ou dano a plantações, à criação de animais, à fauna silvestre, a unidades de conservação, a áreas de preservação permanente e à saúde pública.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Babá
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 740/2003, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Babá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Carreira - Presidente, Neuton Lima e Jorge Pinheiro - Vice-Presidentes, Babá, César Medeiros, Givaldo Carimbão, Hamilton Casara, Jorge Khoury, Leonardo Monteiro, Oliveira Filho, Sandro Matos, Sarney Filho, Tadeu Filippelli, Fernando Gabeira e João Alfredo.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado LUIZ CARREIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Dr Rosinha que visa proibir a aplicação aérea de agrotóxicos de cuja composição química participa o ácido 2,4-D ou qualquer outra substância dele derivado. Estabelece, ainda, que o uso desse agrotóxico não poderá causar perda ou dano a plantações; a criações de animais terrestres ou aquáticos; a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população obrigando a

presença de um profissional legalmente habilitado que deverá avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados, orientar e supervisionar o serviço.

Submetida à apreciação da **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)**, o relator do voto vencedor, ilustre deputado Luis Carlos Heinze, apresentou parecer pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo.

Na **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)** a proposição foi aprovada nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Babá, com emenda, e pela rejeição do Substitutivo 1 da CAPADR.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Vilson Covatti, apresentou parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição. No entanto, a maioria dos parlamentares presentes rejeitaram o parecer do relator. Sendo assim, fui nomeado pelo nobre presidente, deputado João Paulo Cunha, relator do vencedor com a missão de apresentar parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 740/03, de autoria do ilustre deputado Dr. Rosinha.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art.32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões”. Portanto, não compete a esta Comissão a discussão das razões de mérito.

Cumprе salientar que, os parlamentares que pretenderem discutir o mérito terão a oportunidade de fazê-lo em Plenário. Na ocasião, serão analisados e discutidos os fundamentos que sustentam as razões de mérito apresentados pela **Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)** e pela **Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)**, por meio de seus respectivos Substitutivos.

Assim, passo a expor os fundamentos jurídicos que sustentam a constitucionalidade e a juridicidade do Projeto de lei nº 740/03.

O Art. 24 da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

.....

§ 1º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

A proposição está em conformidade com a norma constitucional citada uma vez que, visa alterar a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe de forma geral sobre “a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.” Portanto, o Projeto de lei nº 740/03 não atenta contra as regras de competência estabelecidas na Constituição Federal.

Em relação à violação do “princípio da segurança jurídica”, tal alegação não se sustenta.

A Constituição Federal de 1988 é principiológica, axiológica, coloca o ser

humano no centro das decisões, por isso, é preciso ponderar direitos em nome de outros direitos igualmente importantes para o cidadão. No caso em questão, a segurança jurídica é tão importante quanto à proteção da saúde e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Cumpre salientar que, o movimento de constitucionalização dos princípios jurídicos coincide com a formulação da teoria normativista dos princípios, em contraposição às idéias positivistas que dominaram o raciocínio jurídico até a metade do século XX. O uso dos princípios como fonte normativa subsidiária, conforme defendido pelo positivismo jurídico, já não encontra mais guarida na moderna teoria constitucional.

No bojo da normatividade dos princípios constitucionais, o estudo das formas de resolução dos conflitos entre princípios constitucionais ganha considerável relevância, sobretudo se analisados a partir de uma moderna teoria da argumentação jurídica. Tal empreitada exige a rediscussão e a redefinição da hermenêutica constitucional clássica, pautada pela lógica formal-positivista, avançando-se para uma nova hermenêutica constitucional, vivificada pelo raciocínio tópico e pela aplicação da máxima da proporcionalidade

Segundo Robert Alexy, o fundamento ao princípio da ponderação reside nos princípios de direito fundamental, sem que se exclua, contudo, outras fundamentações como os princípios do Estado de Direito, a prática jurisprudencial e o conceito de justiça (ALEXY, Robert. Teoria de los derechos fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales., p. 81-82)

Nestas situações de conflito entre princípios constitucionais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal adota como solução a aplicação da máxima da ponderação de valores, como forma de garantir a harmonia e a coerência do ordenamento constitucional. (STF, Acórdão em IF nº 164/SP, relator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 14/11/2003).

Sob outro prisma, se considerarmos estritamente o conceito doutrinário de “segurança jurídica”, também não se verifica nenhuma inconstitucionalidade uma vez que a proposição não atenta contra “o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (Art. 5º, inciso XXXVI da CF)

A “Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro” (ementa com redação dada pela Lei nº 12.376 de 30/12/2010, que substituiu a expressão “Lei de Introdução ao Código Civil” - LICC), dispõe:

“Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º. Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º. Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º. Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

O Projeto de lei nº 740/03 não atenta contra a segurança jurídica uma vez que não há direito adquirido, nem ato jurídico perfeito, tampouco coisa julgada, consubstanciados em Lei anterior que disciplina a questão do uso dos agrotóxicos nos termos proposto pelo autor da proposição, ilustre deputado Dr. Rosinha.

É importante notar que, o existe são “atos normativos” gerais do Executivo disciplinando o assunto, ou seja, resoluções, instruções normativas e portarias da ANVISA. Porém, estes não são Leis, não emanam do Parlamento, não obrigam a todos. Não podem ser analisados e considerados da mesma forma.

Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, II, expressamente estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Note-

se que o preceptivo não diz decreto, regulamento, portaria, ou resolução. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. É que a Constituição brasileira, seguindo tradição já antiga, firmada por suas antecedentes republicanas, não quis tolerar que o Executivo, valendo-se de regulamento, pudesse, por si mesmo, interferir com a liberdade ou a propriedade das pessoas. Se o regulamento não pode criar direitos ou restrições à liberdade, propriedade e atividades dos indivíduos que já não estejam estabelecidos e restringidos na lei, menos ainda poderão fazê-lo instruções, portarias ou resoluções. Se o regulamento não pode ser instrumento para regular matéria que, por ser legislativa, é insuscetível de delegação, menos ainda poderão fazê-lo atos de estirpe inferior, quais instruções, portarias ou resoluções.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. “Curso de Direito Administrativo”, 24ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 360)

Assim, não há conflito entre leis ameaçando a segurança jurídica das relações jurídicas. O Projeto de lei é constitucional em seu aspecto formal e material; é jurídico, uma vez que está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente no país. No mais, foram observadas as normas regimentais e as disposições contidas na LC 95/98.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei 740/ 03 e dos Substitutivos apresentados pelas Comissões de Meio Ambiente e de Agricultura.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2011.

Deputado ELISEU PADILHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 740-B/2003, do Substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Deputado Eliseu Padilha, designado Relator do vencedor. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado. O parecer do Deputado Vilson Covatti, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Carlos Sampaio, Chico Lopes, Décio Lima, Domingos Neto, Francisco Escórcio, Gabriel Chalita, Gean Loureiro, Hugo Leal, João Magalhães, José Carlos Araújo, Laurez Moreira, Marina Santanna, Rebecca Garcia, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SARNEY FILHO

Em que pesem os argumentos do colega Relator nesta Comissão, Deputado VILSON COVATTI, nos permitimos discordar do mesmo, que considerou o Projeto epigrafado inconstitucional e injurídico.

Com efeito, o Projeto tem problemas de técnica legislativa, e só.

Em relação à alegada inconstitucionalidade do PL nº 740/03, por violação ao “princípio constitucional da segurança jurídica”, não vemos em que o Projeto viola direitos adquiridos, é casuístico e voltado a destinatários determinados – isto só ocorreria se o Projeto detalhasse o Profissional, o Contratante ou o Aplicador!

O colega Relator alega também que o Projeto é injurídico, pois não inova a ordem jurídica e cria antinomia jurídica. Ora, o Projeto em tela foi proposto justamente porque a legislação existente não normatiza satisfatoriamente a questão, e com a sua transformação em norma jurídica se solucionará eventual antinomia jurídica, prevalecendo a nova lei federal sobre as normas anteriores, inferiores e gerais.

Assim, afastadas as alegações de inconstitucionalidade e injuridicidade, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 740/03, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado SARNEY FILHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B e seus parágrafos:

“Art. 12-B. Agrotóxicos e afins somente poderão ser

aplicados por aeronave se a eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não puder causar perda ou dano:

I – a plantações;

II – a criações de animais terrestres ou aquáticos;

III – a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou

IV – à saúde da população.

§ 1º *Profissional legalmente habilitado deverá avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados, orientar e supervisionar o serviço.*

§ 2º *O contratante do serviço de aplicação aérea, o aplicador e o profissional a que se refere o § 1º responderão solidariamente, nas esferas civil e penal, por quaisquer perdas ou danos causados a terceiros.*

§ 3º *Fica proibida a aplicação aérea de agrotóxicos de cuja composição química participe o ácido 2,4-diclorofenoxiacético, ou qualquer substância dele derivada.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2011.

Deputado SARNEY FILHO

Relator

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VILSON COVATTI

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Rosinha, o qual propõe alterações na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

A alteração proposta pelo nobre Deputado, tange a inserção do artigo 12-B, estabelecendo que somente poderá ser realizada a aplicação de agrotóxicos através de aeronave quando a eventual deriva do produto utilizado em áreas não causar perda ou danos a plantações vizinhas; a criação de animais terrestres ou aquáticos, áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população.

Estabelece ainda que “ um profissional legalmente habilitado deverá avaliar os riscos da operação, prescrever os agrotóxicos ou afins a serem aplicados, orientar e supervisionar o serviço”. E que o aplicador e o contratante dos serviços responderão solidariamente ao aspectos cível e penal por eventuais perdas ou danos causados a terceiros.

Por fim, proíbe a aplicação aérea do 2,4-D ou qualquer substância dele derivada.

A proposição tramitou por esta Casa, sendo apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). Na oportunidade o relatório do Deputado Relator, Dep. Luís Carlos Heinze, foi aprovado com substitutivo.

Seguidamente foi despachado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado o Parecer do Deputado Relator, Dep. Babá, com emenda ao PL e rejeição ao Substitutivo oferecido pelo Dep. Luís Carlos Heinze, na CAPADR.

Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), fui designado Relator e em 07 de novembro de 2007 apresentei relatório, concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL e pelo não acatamento do substitutivo do Dep. Luís Carlos Heinze.

Em 18 de junho de 2008 o PL me foi devolvido para reavaliação do relatório e parecer.

2. Parecer do Relator

O uso da aviação agrícola no Brasil tem ampliado a cada safra, sendo utilizado na aplicação de defensivos agrícolas, fertilizantes, semeadura de pastagens e coberturas, povoamento de lagos e rios com peixes e reflorestamento, conforme as disposições do art. 2º do Decreto Lei 917, de 07 de outubro de 1969. Sua expansão dá-se basicamente nas áreas de produção em escala, como a soja e o algodão, utilizado com o objetivo de melhorar o manejo das lavouras.

Trata-se de um serviço especializado, regulamentado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária, Abastecimento (MAPA) e pelo Ministério da Aeronáutica.

Conforme o Decreto-Lei 917, de 07 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto 86.765, de 22 de dezembro de 1981, é competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) "propor a política para o emprego da Aviação Agrícola, visando à coordenação, orientação, supervisão e fiscalização de suas atividades, ressalvada a competência de outros Ministérios".

O mesmo decreto estabelece como responsabilidade:

- a) Ministério da Aeronáutica: em relação às normas do Código Brasileiro do Ar e ao disposto nos artigos 63 e 162, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e demais legislação complementar pertinente;
- b) Ministério da Saúde: em relação ao Código Brasileiro de Alimentos, à política nacional de saúde e ao controle de drogas, às medidas de segurança sanitária do País e à poluição ambiental;
- c) Ministério da Indústria e do Comércio: em relação a marcas e patentes e ao desenvolvimento industrial e comercial e ao registro de comércio;
- d) Ministério do Trabalho e Previdência Social, em relação à higiene e à segurança do trabalho e normas legais do trabalho.

Estabelece também que o MAPA e a Administração Federal realizarão pesquisas, treinamento de pessoal e demonstração de equipamentos e técnicas, sendo que cabe à iniciativa privada operar e desenvolver essas atividades de Aviação

Agrícola.

No que se refere a responsabilidade profissional, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), através a Resolução 344, de 27 de julho de 1990, estabeleceu que a categoria profissional de engenheiro agrônomo e de técnico agrícola responde tecnicamente pela aplicação de agroquímicos, imputando-lhes assim a responsabilidade dos atos praticados.

O produtor rural que contratar tais serviços responde solidariamente, nos termos do atual Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelos atos praticados pelo contratado.

Desta forma, o Projeto de Lei não inova a ordem jurídica, vez que as situações nele previstas já é regulada e solucionada pelas disposições existentes, mencionadas acima.

No que tange ao 2,4-D, é um herbicida seletivo, eficiente e de baixo custo, cujo uso vem crescendo em função da adoção de práticas conservacionistas, como o sistema de plantio direto. É utilizado em mais em mais de 70 países, recomendado para culturas como: arroz, aveia, canais de irrigação, cana-de-açúcar, cevada, frutíferas, gramados, manejo de pós-colheita, manejo de pré-semeadura (soja), milho, pastagens, plantas aquáticas, silvicultura e trigo.

No Brasil, a soja lidera o consumo de 2,4-D. Dos 21,2 milhões de hectares plantados, 33%, ou seja, 6,9 milhões de hectares, são manejados com 2,4-D, que é aplicado na operação de manejo no plantio direto (dessecação de pré-plantio), muitas vezes combinado a um herbicida de ação total.

Conforme pesquisas realizadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) o 2,4-D é a melhor opção para o controle de soja voluntária, resistente ao glifosato. Esta recomendação tem por objetivo atender a eliminação de hospedeiros exigidas no Programa de Vazio Sanitário, obrigatório na maioria dos estados produtores de soja, para diminuir a incidência de Ferrugem Asiática. É recomendado também no controle de plantas daninhas.

A cana-de-açúcar é a segunda cultura no consumo de 2,4-D no Brasil. Tem indicação para aplicação em pós-emergência, em especial na operação de repasse. Em 2006 consumiu cerca de 2.752.650 litros de 2,4-D.

O milho utiliza o 2,4-D em aproximadamente 22% da sua área, atingindo cerca de 2,1 milhões de hectares. O trigo é a cultura mais afetada pelas restrições impostas ao 2,4-D, que possui cerca de 70% da sua área manejada com o herbicida. Nestas culturas, é utilizado na operação de manejo no plantio direto e também em pós-emergência.

O 2,4-D ainda é bastante utilizado no controle de plantas daninhas em pastagens, seja na reforma ou na condução das mesmas.

O amplo uso do 2,4-D é motivado tanto pela sua eficiência como pela economicidade no trato das lavouras. Seu custo, em média é de R\$ 10,24/ha. Em algumas culturas, como a soja, o custo médio é de R\$ 6,82/ha.

É um herbicida eficiente para plantas daninhas de difícil controle sendo ferramenta importante para evitar a resistência e de baixo custo quando comparado com outros herbicidas utilizados para o mesmo fim. A retirada do produto do mercado agrícola provocaria o aumento médio anual nos custo de controle de plantas daninhas

na ordem de R\$ 825 milhões, que representa 513 % a mais nos gastos atuais.

A restrição da sua aplicação através de pulverização por aviões agrícola acarreta elevação de custos para importantes culturas, como a soja, em especial a plantada em sistema de plantio direto, prática conservacionista que tem propiciado a melhoria da qualidade dos solos agrícolas brasileiros. Basicamente, neste sistema, utiliza-se dois herbicidas, sendo um o 2,4-D e o outro, o glifosato, produto que vem apresentando sucessivos aumento de preços no mercado.

3. Parecer do Relator

Consideramos louvável a preocupação do nobre Deputado Rosinha com os riscos advindos do uso da aviação agrícola e da utilização do 2,4-D em pulverização aérea.

Contudo, devemos considerar o Projeto de Lei não inova a ordem jurídica, vez que já existe legislação que rege a matéria, registre-se a Lei 7.802, de 1989, e seus regulamentos, o Decreto-Lei 917, de 07 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto 86.765, de 22 de dezembro de 1981, e a Resolução CONFEA 344.

Especificamente com relação a Lei 7.802, de 1989, cria-se a antinomia jurídica, ante ao disposto na Lei, pois contraria a sistemática estabelecida neste diploma legal, para autorização e proibição da produção e uso de agroquímicos.

Fere-se ainda, o princípio constitucional da segurança jurídica, em face de se criar lei causuística, voltada a destinatários certos e determinados, dispensando a fundamental característica da generalidade e abstração, inerentes a norma jurídica.

No que se refere a proibição da pulverização aérea do 2,4-D, merece ser analisada a relação custo benefício advinda de tal restrição. Isto incorreria em elevação dos custos de produção, reduzindo a competitividade da agricultura brasileira, que disputa um mercado onde todos os concorrentes utilizam o 2,4-D em suas lavouras.

Merece destacar que o atual cenário custos na agricultura brasileira não suporta novos aumentos de custos sem que gere prejuízo aos agricultores. Isto torna-se um fator negativo ao cumprimento da meta de aumento da produção de alimentos, em um momento em que estes pesam sobremaneira na composição dos índices de inflação.

Diante do exposto, propomos a rejeição do PL, por injuridicidade, vez que existe legislação que rege a matéria, e por inconstitucionalidade, por ferir o princípio constitucional da segurança jurídica.

É o voto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

VILSON COVATTI
Deputado federal – RS
Vice-Líder PP

PROJETO DE LEI N.º 3.614, DE 2012

(Do Sr. Padre João)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer condições de segurança relativas à aplicação de agrotóxicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-740/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B:

“Art. 12-B. Na aplicação de agrotóxicos deverão ser adotadas medidas e utilizados equipamentos que ofereçam segurança às pessoas, ao meio ambiente, aos animais de criação e que minimizem o risco de deriva do produto para além do alvo da aplicação.

§ 1º O enchimento de tanques, a drenagem de resíduos e a limpeza de equipamentos deverão realizar-se em local seguro, distante no mínimo 200m (duzentos metros) de habitações humanas ou mananciais hídricos.

§ 2º É obrigatório o uso de equipamento de proteção individual (EPI) quando do emprego de equipamentos portáteis ou quando, de qualquer outra forma, houver risco de contaminação dos trabalhadores.

§ 3º Quando do emprego de equipamentos de aplicação terrestre mecanicamente tracionados, deverão ser observadas as seguintes normas operacionais, sem prejuízo de outras que venham a ser editadas pela autoridade competente:

I – os equipamentos deverão ser operados por pessoas que tenham recebido treinamento específico, trajando vestes protetoras;

II – guardar-se-á distância horizontal mínima de 200m (duzentos metros) de habitações humanas, agrupamentos de animais, estruturas para a criação de animais, estradas públicas, nascentes, rios, lagos ou qualquer outro manancial hídrico;

§ 4º Quando do emprego de aeronaves para a aspersão, dispersão ou pulverização de agrotóxicos, deverão ser observadas as seguintes normas operacionais, sem prejuízo de outras que venham a ser editadas pela autoridade competente:

I – somente poderão ser empregadas para esse fim aeronaves homologadas para utilização em serviços aéreos especializados, certificadas pela autoridade aeronáutica;

II – para a operação de aeronave agrícola é obrigatória a existência de pátio de descontaminação e limpeza, construído segundo as normas definidas em regulamento;

III – a aeronave deverá ser operada por profissional habilitado, que possua curso específico de piloto agrícola e experiência mínima de 400h (quatrocentas horas) de voo, devendo trajar vestes protetoras e utilizar capacete adequado;

IV – as operações deverão ser coordenadas por profissional legalmente habilitado, procedendo-se à devida anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho profissional;

V – guardar-se-á distância horizontal mínima de:

a) 1.000m (mil metros) de cidades, povoações, vilas, bairros e mananciais de captação de água para abastecimento de população;

b) 500m (quinhentos metros) de habitações isoladas, agrupamentos de animais, estruturas para a criação de animais, estradas públicas, nascentes, rios, lagos ou qualquer outro manancial hídrico;

b) 200m (duzentos metros) de estradas públicas;

VI – aeronaves agrícolas que contenham produtos químicos ficam proibidas de sobrevoar as áreas povoadas, moradias e agrupamentos humanos, ressalvados os casos de controle de vetores, observadas as normas legais pertinentes;

VII – é vedada a pulverização de herbicidas por meio de aeronaves. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil alcançou uma liderança nada invejável: tornou-se o maior consumidor mundial de agrotóxicos! Idealizadas para combater pragas da agricultura, essas substâncias oferecem grandes riscos. Graves danos à saúde pública e ao ambiente natural têm decorrido do emprego abusivo ou inadequado de agrotóxicos.

Em 2011, a Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados instituiu Subcomissão Especial sobre o uso de agrotóxicos e suas consequências à saúde, que realizou importante trabalho ao longo daquele ano, tendo ouvido órgãos públicos — nas áreas de saúde, previdência, agricultura e meio ambiente —, representantes do setor agropecuário, da indústria de agroquímicos, da aviação agrícola, sindicatos setoriais, organizações não governamentais, cientistas,

professores universitários, produtores e trabalhadores rurais, etc. Realizaram-se também visitas técnicas a propriedades rurais e reuniões em vários Estados.

As conclusões a que chegou essa Subcomissão Especial são extremamente preocupantes, destacando-se a contaminação de trabalhadores rurais e de pessoas da população por agrotóxicos, contaminação de alimentos, das águas que abastecem populações urbanas, do solo e até, em casos extremos, do leite materno.

São várias as causas dessas contaminações. Dentre elas, salientam-se: o emprego inadequado de agrotóxicos, em quantidades excessivas ou em espécies para as quais seu emprego não é autorizado; a inobservância de intervalos de carência; o manejo inadequado de pulverizadores e outros equipamentos; a desproteção dos trabalhadores rurais; os derramamentos acidentais e a deriva de produtos aplicados, que terminam por atingir pessoas, animais ou mananciais hídricos.

Com o intuito de eliminar alguns desses problemas, o presente projeto de lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a produção, a comercialização, o uso e diversos outros aspectos dos agrotóxicos, para estabelecer condições de segurança relativas à sua aplicação, tais como:

- enchimento de tanques, drenagem de resíduos e limpeza de equipamentos em local seguro, distante de habitações humanas ou mananciais hídricos;
- uso obrigatório de equipamento de proteção individual (EPI) quando do emprego de equipamentos portáteis ou quando, de qualquer outra forma, houver risco de contaminação dos trabalhadores;
- operação de pulverizadores terrestres de tração mecânica por pessoas que tenham recebido treinamento específico, trajando vestes protetoras e guardando distância de habitações humanas, agrupamentos de animais, estruturas para a criação de animais ou qualquer manancial hídrico;
- operação de aviões agrícolas por pilotos competentes, sob a coordenação de profissionais habilitados, observados vários requisitos;
- na aplicação aérea, da qual se excluem os herbicidas, devido inclusive ao seu uso como secante nos períodos de pré-colheita, há necessidade de distâncias mínimas a serem guardadas de povoações, cidades, vilas, bairros, habitações isoladas, agrupamentos de animais, estruturas para a criação de animais, estradas públicas ou qualquer manancial hídrico.

Espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta importantíssima proposição.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2012.

DEPUTADO PADRE JOÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 12. A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.

Art. 12-A. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000](#))

Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.164, DE 2013
(Do Sr. Adrian)

Acrescenta art. à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para estabelecer condições relativas aos equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos e afins.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3614/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar

acrescida do seguinte artigo 13-A:

“Art. 13-A. Para a aplicação de agrotóxicos e afins deverão ser utilizados equipamentos que ofereçam segurança a seus operadores e a outras pessoas e que minimizem o risco de deriva do produto para além do alvo da aplicação, sendo vedado o emprego de aeronaves para esse fim. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil alcançou uma liderança nada invejável: é o maior consumidor mundial de agrotóxicos! Idealizadas para combater pragas da agricultura, essas substâncias oferecem grandes riscos.

Graves danos à saúde pública e ao ambiente natural têm decorrido do emprego abusivo ou inadequado de agrotóxicos. Alguns casos recentes são emblemáticos e demonstram de forma irrefutável a necessidade de se estabelecerem controles mais rigorosos sobre o emprego desses produtos.

Em agosto de 2010, publicou-se documento síntese dos resultados parciais de pesquisa realizada pela Universidade Federal do Ceará, intitulado *“Estudo epidemiológico da população da região do baixo Jaguaribe exposta à contaminação ambiental em área de uso de agrotóxicos”*, em que se constatou a contaminação da água consumida pela população das comunidades locais, por diferentes agrotóxicos — mais de quinze foram identificados, sendo alguns altamente tóxicos. O relatório destaca que *“a Comunidade do Tomé é a que mais apresenta queixas sobre a qualidade da água para consumo humano, sendo exposta aos venenos da pulverização aérea por até seis vezes ao ano”*. E ainda que *“a pulverização aérea é relacionada, pelos moradores da região, à morte de animais domésticos, à contaminação da água que ingerem e a uma série de alterações de saúde”*, que incluem lesões no fígado, alterações hormonais, má-formação fetal e câncer. Algumas pessoas já foram a óbito, em decorrência da contaminação.

Em março de 2011, a grande imprensa noticiou o resultado de pesquisa realizada pela Universidade Federal de Mato Grosso em Lucas do Rio Verde, cidade de 45 mil habitantes, onde se constatou a contaminação do leite materno por agrotóxicos. No leite de algumas dessas mães, encontraram-se até seis diferentes substâncias tóxicas derivadas de defensivos agrícolas, inclusive daqueles proibidos há mais de 20 anos, como o DDT. Não se conhecem os danos que essa contaminação pode causar à saúde dessas mães e de seus filhos, mas há casos de câncer, má-formação fetal e abortos espontâneos, que podem estar associados.

Muitos outros exemplos poderiam ser citados, em diferentes regiões do País. Infelizmente, a população brasileira e o meio ambiente têm sido muito prejudicados pelo emprego excessivo e irresponsável de agrotóxicos. Uma das formas mais perigosas de aplicação desses produtos é a que se faz por via aérea, quando a deriva do produto, de forma natural (vento) ou acidental, atinge áreas vizinhas onde vivem pessoas, criam-se animais, cultivam-se outras plantas ou procura-se preservar o ambiente natural. Os danos são incomensuráveis!

A Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva – ABRASCO, reunida em seu V Congresso de Ciências Sociais e Humanas em Saúde, realizado em São Paulo, em abril de 2011, aprovou moção contra o uso de agrotóxicos e pela vida, requerendo das autoridades competentes a adoção de medidas emergenciais. Desse documento, transcrevemos os seguintes parágrafos:

“Estudos do campo da Saúde Coletiva evidenciam que o nível e a extensão do uso dos agrotóxicos no Brasil estão comprometendo a qualidade dos alimentos e da água para o consumo humano. Neste contexto é importante destacar que o direito a alimentação e nutrição adequada, de acordo com a emenda constitucional 64/2010, está sendo violado. As práticas de pulverização aérea desses biocidas contaminam grandes extensões para além das áreas de aplicação, impactando toda a biodiversidade do entorno, incluindo as águas de chuva”.

[...]

“Proibir a pulverização aérea de agrotóxicos, tendo em vista a grande e acelerada expansão desta forma de aplicação de venenos, especialmente em áreas de monocultivos, expondo territórios e populações cada vez maiores à contaminação com produtos tóxicos. Estas operações, de questionável e improvável controle da deriva acidental e técnica, vêm sendo realizadas a partir de legislação frágil e precariamente fiscalizada, que fere o direito constitucional ao meio ambiente sadio, e têm resultado em graves impactos sobre a saúde humana e dos ecossistemas em geral, inclusive na produção de chuva contaminada com agrotóxicos e na contaminação de aquíferos”.

O presente Projeto de Lei acrescenta artigo à Lei nº 7.802, de 1989, determinando que, na aplicação de agrotóxicos e afins, sejam utilizados equipamentos que ofereçam segurança a seus operadores e a outras pessoas, e que minimizem o risco de deriva do produto para além do alvo da aplicação, sendo vedado o emprego de aeronaves para esse fim. Espero contar com o apoio de meus ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2013.

Deputado Adrian

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a

classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

Art. 14. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

a) ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;
b) ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

c) ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

d) ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

e) ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.974, de 6/6/2000)

f) ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.591, DE 2018

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Declara a aviação agrícola como instrumento de Segurança Alimentar

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5164/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento do setor de Aviação Agrícola brasileiro como instrumento de Segurança Alimentar.

Art. 2º É declarado como instrumento garantidor da “Segurança Alimentar” o setor de Aviação Agrícola brasileiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aviação agrícola brasileira dá enorme contribuição ao agronegócio. Com 70 anos de serviços prestados à agropecuária, notabiliza-se pela relevância de sua atuação na pulverização de defensivos nas lavouras, semeadura de pastagens, aplicação de fertilizantes, combate a incêndios florestais e, mesmo, no combate a vetores de doenças urbanas, tais como dengue, zika e chikungunya.

A frota brasileira é a segunda maior do mundo e a que apresenta maior especificidade para a atividade e maior tecnologia embarcada, proporcionalmente. É dotada de corpo profissional de alto nível, com capacitação técnica específica, exigida pela legislação. Atualmente, mais de 2.000 aviões agrícolas estão registrados no Brasil, responsáveis por cerca de 20% do total de agroquímicos aplicados no campo.

Grande parte da produção agrícola brasileira é desenvolvida com auxílio de aviões agrícolas. As lavouras de arroz, cana e algodão, em especial, pelas características em que são desenvolvidas, dependem, hoje, em alto grau – ou quase totalmente – do avião agrícola para a realização das atividades de fertilização do solo e pulverização de defensivos.

Entretanto, mais além do que a divisão das atividades com os aplicadores terrestres, o avião agrícola notabiliza-se no combate emergencial a pragas e doenças. Dotado de grande rapidez e, portanto, capaz de aplicar produtos em grandes áreas em pouco tempo, o avião permite controlar surtos de pragas e doenças que, sem sua atuação, reproduzir-se-iam imediatamente, ameaçando chegar-se a uma situação fora de controle.

Recentemente ocorreram, no Brasil, dois exemplos disso: um surto de *Helicoverpa* nas lavouras de algodão e soja, em especial no Oeste da Bahia e um surto de Ferrugem Asiática em soja, em várias regiões, somente foram debelados, a tempo de não ocasionarem prejuízos irreparáveis, pela pronta intervenção da aviação agrícola. Fosse mediante a utilização de meios terrestres o tratamento desses surtos, não haveria tempo hábil para controle razoável dos inimigos das lavouras.

Também se notabiliza o avião agrícola por sua agilidade de atuação: tem possibilidade de ação imediata após as chuvas, quando o terreno permanece, às vezes por vários dias, encharcado, impossibilitando a ação dos tratores no tratamento das lavouras. Nesses casos, a ocorrência de surtos de pragas ou doenças facilitaria a ampliação do ataque, não fosse a possibilidade de o avião atuar tão logo cessem as chuvas. Isto é particularmente importante nas grandes lavouras do Centro-Oeste brasileiro, onde ocorrem chuvas fortes durante o período de maior crescimento vegetativo das lavouras.

Essas características conferem ao avião agrícola um papel de mais do que apenas um dos protagonistas da aplicação de defensivos nas lavouras, com menor impacto sobre o meio ambiente, dada sua precisão nas operações e por aplicar menor quantidade de defensivos por área. Ele é, mesmo, fator de segurança para o agricultor e, por conseguinte, para a sociedade brasileira, por representar

segurança da produção que abastece os lares de alimentos e a agroindústria de matéria-prima.

Por tudo isso, o setor aeroagrícola brasileiro deve ter o reconhecimento legal da sociedade como sendo instrumento de Segurança Alimentar.

Peço, portanto, apoio dos nobres pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado Jerônimo Goergen

PROJETO DE LEI N.º 6.489, DE 2019 **(Do Sr. Aroldo Martins)**

Dispõe sobre a aplicação adequada de agrotóxicos e biocidas, que causem prejuízos às culturas e aos animais, para controle das pragas, doenças e ervas daninhas, insetos vetores.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3614/2012.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se agrotóxico e biocida, todo o produto advindo de processos físicos, químico ou biológico, que pode ser técnico ou formulado. Estes são destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, bem como à defesa da saúde animal, em ambientes rurais e urbanos.

Quanto ao transporte:

Art. 2º. É proibido o transporte e a comercialização de agrotóxicos e biocidas, juntamente com produtos destinados à alimentação humana e animal.

Art. 3º. Nos veículos que transportam agrotóxicos, deve-se estar presentes medidas de segurança que facilitem a contenção e que impeçam a contaminação ambiental. Entre estes deve-se observar a adequação do tipo de acondicionamento das embalagens no veículo, e os cuidados no carregamento e descarregamento dos produtos, bem como a presença de equipamentos básicos para contenção e retenção de possíveis vazamentos.

Art. 4º. Em caso de acidentes, o responsável pelo transporte deve iniciar de imediato as ações de contenção da contaminação, comunicando imediatamente as autoridades competentes da região onde ocorreu o acidente.

Art. 5º. Os veículos que transportam estes produtos devem estacionar em locais planos e com boa visibilidade, sendo proibidos de estacionar nas proximidades de

corpos d'água, hospitais e escolas.

Art. 6º. Os veículos que transportam estes produtos devem estar identificados com as placas de classe de risco de acordo com a Resolução ANTT nº 5.848/19.

Quanto ao armazenamento e manuseio:

Art. 7º. Os agrotóxicos e biocidas deverão ser armazenados em compartimentos fechados especialmente adaptados a este fim, com temperatura (abaixo de 25°C) e umidade ($\leq 50\%$), bem como acesso controlado a pessoas autorizadas, com capacidade técnica e fazendo uso de equipamento de proteção individual.

Art. 8º. Produtos com características ácidas devem separados das básicas, respeitando a compatibilidade química.

Parágrafo único - Os fracos utilizados para o armazenamento da substância devem ser adequados para impedir vazamentos, sendo vedada o reaproveitamento de frascos.

Art. 9º. Nos locais de armazenamento de agrotóxicos e biocidas, deverá haver estação de lavagem, conforme estabelecido em normas técnicas.

Art. 10. Durante o manuseio devem ser utilizados Equipamentos de Proteção Individuais (EPI) adequados, reduzindo ao mínimo ao tempo de exposição aos referidos compostos.

Art. 11. Produtos classificados como classe I (extremamente tóxicos) e classe II (altamente tóxicos) segundo a ANVISA (Agência de vigilância sanitária, guia 12/2018), devem ser armazenados separadamente.

Quanto a aplicação:

Art. 12. Durante a aplicação é obrigatório o uso de EPI adequado.

Art. 13. Nas áreas agricultáveis, deverão ser adotadas medidas específicas de controle contra erosão, de modo a diminuir a carreação de partículas do solo, onde se encontram absorvidos agrotóxicos, para as coleções de água e áreas circunvizinhas.

Art. 14. Os tratamentos fitossanitários deverão ser feitos com rigorosa observância dos cuidados e das recomendações técnicas, principalmente no que diz respeito à quantidade aplicada.

Art. 15. Deverão ser obedecidas as seguintes distâncias mínimas nos locais de aplicação em relação a corpos hídricos, residências, hospitais, escolas e locais de recreação, de acordo com a toxicidade dos mesmos:

I - 1000 metros para compostos classe I (extremamente tóxicos);

II - 750 metros para compostos classe II (altamente tóxicos);

III - 500 metros para compostos classe III (mediamente tóxicos);

IV - 250 metros para compostos classe IV (pouco tóxicos).

Parágrafo único - A aplicação produtos classe I e classe II devem ser realizadas sob a supervisão de profissional com capacidade técnica.

Art. 16. Deverão ser utilizadas as formulações de agrotóxicos e biocidas

que estejam devidamente registrados e autorizados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 17. A aplicação dos agrotóxicos e biocidas somente poderão ser realizadas quando a velocidade do vento por inferior a 10 km/h.

Art. 18. É proibido a captação de água, diretamente de cursos ou coleções de água, pelos aparelhos pulverizadores ou por outros mecanismos utilizados na aplicação de agrotóxicos e biocidas,

Art. 19. É proibido o despejo, o descarte e a lavagem de aparelhos ou embalagens dos excedentes das caldas e dos polvilháveis, nos cursos ou em outras coleções de água.

Sobre a aplicação aérea:

Art. 20. A aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas, somente é permitida às empresas aplicadoras devidamente credenciadas e registradas no Ministério da Agricultura, cujas equipes de trabalho incluam o Coordenador (Eng.º Agrônomo), o executor e o aplicador [Piloto Agrícola], todos eles portadores do diploma de curso de especialização em aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas, expedido pelo Ministério da Agricultura.

Art. 21. Todos os campos de pouso ou aeroportos utilizados para base de trabalho de aeronaves para aplicação de agrotóxicos e biocidas, deverão possuir:

I - Sistema adequado para abastecimento de agrotóxicos e biocidas;

II - Sistema de tratamento de águas residuárias, provenientes da lavagem dos equipamentos empregados na aplicação de insumos agrícolas.

Parágrafo único - Todos os sistemas a que se refere este artigo deverão ser licenciados pelas Superintendências dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente de acordo com as normas próprias da Entidade.

Art. 22. O balizamento das faixas de tratamento deverá ser feito por meio de marcações fixas ou outras técnicas, nas cores convencionais, para orientação do piloto durante a operação.

Art. 23. No último abastecimento de agrotóxico ou biocida, para completar o tratamento de uma área, a aeronave deverá abastecer apenas com a quantidade de formulação necessária e suficiente para terminar esta área.

Art. 24. É proibido despejar os excedentes eventuais da formulação durante o voo.

Art. 25. É proibido a reutilização de qualquer tipo de vasilhames ou embalagem de agrotóxicos, salvo para acondicionamento pelas indústrias fabricantes ou manipuladores de agrotóxicos.

Art. 26. caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema do agrotóxico no Brasil é universal, envolvendo toda a população e todos os centros urbanos e rurais. Apesar de a carga de agrotóxicos ser maior nas áreas rurais, os impactos ecoam para os meios urbanos, através dos alimentos, da água, animais e até do próprio ar.

Em consulta a literatura nacional e internacional a respeito do tema, encontrou-se algumas consequências do uso e contaminação por agrotóxicos e pesticidas, como por exemplo alterações no corpo em função de intoxicações agudas, problemas no sistema reprodutivo e neurológico e no funcionamento das glândulas e liberação de hormônios, desenvolvimento de diversos tipos de câncer e aumento da frequência de depressão e suicídio. Somam-se a isso, acidentes químicos graves que acontecem em algumas regiões do país.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, por ano, são notificados mais de 25 milhões de casos de intoxicação por agrotóxicos no mundo, e mais de 20 mil mortes. Este projeto de Lei busca frear a completa banalização em relação ao uso indiscriminado de agrotóxicos, pois o risco deste consumo exagerado e não controlado é imenso e é anunciado por instituições respeitáveis da área, tais como o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Associação Brasileira de Saúde Comunitária (ABRASCO), diversas universidades federais, apenas para citar as instituições brasileiras.

Um exemplo de que o Brasil precisa limitar o uso de agrotóxicos e pesticidas é visto na pesquisa de Larissa Bombardi, do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo (USP), apresentou pesquisa denominada *Geografia do uso do Agrotóxico no Brasil e Conexões com a União Europeia*. Enquanto os países europeus usam entre 0 a 2 kg de agrotóxicos por hectare na agricultura, no Brasil a média é de 8,33 kg de veneno por hectare, podendo chegar a 19 kg em lugares como Mato Grosso. A pesquisadora informou que o Brasil consome 20% de todo o agrotóxico vendido no mundo e teve um aumento exponencial nos últimos 15 anos, aumentando em 135% o consumo de venenos na agricultura, e passando a 500 mil toneladas em 2014.

A segurança com a aplicação de agrotóxicos mostra-se como uma inevitabilidade consequente da toxicidade intrínseca nos compostos aplicados para o controle químico danosos à exploração agrícola do homem. Além dos organismos indesejados, os agrotóxicos provocam intoxicações em qualquer organismo vivo que de alguma forma seja exposto. A qualidade na aplicação de agrotóxicos está intimamente relacionada a assuntos de segurança de relevância para o aplicador, a população rural próxima, o consumidor final e o ambiente em geral.

Avalia-se a segurança com agrotóxicos através da análise do risco de intoxicação, cuja intensidade está em função de dois fatores principais: toxicidade e exposição.

Posto isso, fica evidente a indispensável imposição de distâncias mínimas nos locais de aplicação em relação a corpos hídricos, residências, hospitais, escolas e locais de recreação, a fim de que reduza ao máximo possível contaminações e exposições a estes produtos.

Não resta dúvida que esta Lei afetará a vida no campo – no agronegócio - pois utilizam do uso do agrotóxico com a finalidade de obterem maior lucro, mas aqui há um impacto na vida de toda a sociedade brasileira. Surgem conflitos socioambientais, e

consequentemente, a violação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, sobremaneira a saúde, prevista no art. 6º da Constituição Federal e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 também da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições

que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Por fim, insta salientar que a competência privativa da União legislar sobre direito agrário, conforme Art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Sala de sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Aroldo Martins

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

..... **CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Inciso com redação dada pela Emenda

Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações

culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017\)*](#)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

RESOLUÇÃO Nº 5.848, DE 25 DE JUNHO DE 2019

Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 204, de 25 de junho de 2019, e no que consta dos Processos nº 50501.353406/2018-57 e 50500.159473/2017-14, resolve:

Art. 1º Atualizar o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos realizado em vias públicas no território nacional.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para fins deste Regulamento, consideram-se, além das definições contidas na Resolução nº 4.799, de 27 de julho de 2015, e suas alterações, e nas Instruções Complementares a este Regulamento, dispostas na Resolução nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, e suas alterações, as seguintes definições:

I. Amostra Testemunha: amostra representativa de um produto perigoso que traz em si as mesmas características do produto perigoso que está sendo transportado no compartimento de carga;

II. Identificação: aposição do nº ONU e do nome apropriado para embarque,

aposição da rotulagem (afixação dos rótulos de risco) e demais símbolos aplicáveis nos artigos, embalagens ou volumes;

III. Marcação: aposição do número ONU e do nome apropriado para embarque do produto, bem como a indicação de que a embalagem corresponde a um projeto tipo aprovado nos ensaios prescritos e que atende a todas as exigências relativas à fabricação;

IV. Instruções Complementares: Resolução nº 5.232, de 14 de dezembro de 2016, e suas alterações, que estabelecem padrões e prescrições técnicas complementares a este Regulamento;

V. Programa de Avaliação da Conformidade: processo sistematizado, implementado pela autoridade competente, para propiciar adequado grau de confiança e de conformidade das embalagens, dos veículos e dos equipamentos utilizados no transporte terrestre de produtos perigosos, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Instruções Complementares a este Regulamento;

VI. Sinalização: aposição de rótulos de risco, painéis de segurança e demais símbolos aplicáveis nos veículos e nos equipamentos de transporte; e

VII. Transbordo: transferência de um produto perigoso de um veículo, de um equipamento ou de uma embalagem, quando aplicável, para outro veículo, equipamento ou embalagem aptos à continuidade do transporte.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
